



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268131-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e INPAR PROJETOS 33 SPE LTDA, é embargado CONDOMÍNIO WAYS VILA SONIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37372

EDEC. Nº: 2268131-72.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBTE.: TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E INPAR
PROJETO 33 SPE LTDA.**

EMBDO.: CONDOMÍNIO WAYS VILA SÔNIA

Embargos de declaração - Foi dado provimento a agravo de instrumento das embargantes - Cumprimento provisório de sentença - Prestação de serviço - Vícios na construção - Honorários de sucumbência - Manutenção de bloqueio de valor - As embargantes (agravantes) reclamam de omissão - O desbloqueio de valor é consequência lógica do julgamento - Eventual levantamento de valor já transferido para conta judicial é questão a ser analisada pelo r. Juízo de origem -Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento das embargantes.

As embargantes reclamam de omissão quanto “à determinação de desbloqueio das contas bancárias bloqueadas em razão da decisão agravada ou, caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, a autorização de levantamento dos valores indevidamente constritos” (fls. 1).

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra manutenção de bloqueio de valor em cumprimento provisório de sentença

(prestação de serviço/vícios na construção/honorários de sucumbência) movido pela embargada.

O acórdão embargado julgou que as embargantes (executadas) devem ser intimadas para pagamento voluntário com a modificação da base de cálculo da condenação, sob pena de violação ao contraditório, restando prejudicada a impugnação de fls. 59/68 dos originais.

Não há nenhuma omissão, pois o desbloqueio de valor é consequência lógica do julgamento.

Eventual levantamento de valor já transferido para conta judicial é questão a ser analisada pelo r. Juízo de origem.

Ficam as embargantes advertidas para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARY GRÜN

Relatora